



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

PROPOSTA DE DILIGÊNCIA NO PROJETO DE LEI Nº 51/2025

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos

Ratifica o Contrato de Consórcio Público, o Estatuto Social do Consórcio Interfederativo Minas Gerais – Ciminas – e da Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá – Ampla, e autoriza a adesão do Município de Unaí (MG).

Autor: Prefeito Municipal - Thiago Martins Rodrigues - PL

Relator: Vereador Eugênio Ferreira - Republicanos

RELATÓRIO

1. O Prefeito Thiago Martins Rodrigues encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 51/2025, que ratifica o Contrato de Consórcio Público e o Estatuto Social do Consórcio Interfederativo Minas Gerais – CIMINAS – e da Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá – AMPLA, autorizando a adesão do Município de Unaí a essas entidades.

2. Na mensagem que acompanha o projeto, o Chefe do Executivo justifica a proposta destacando que a adesão permitirá ao Município compartilhar estruturas, serviços, projetos e programas com os demais entes participantes, em áreas de interesse comum, como saúde, educação, infraestrutura, meio ambiente, transporte, saneamento básico, iluminação pública, segurança, assistência social, defesa civil, planejamento urbano, desenvolvimento econômico, regularização fundiária, entre outras.

3. O Projeto passou pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, tendo recebido o Parecer nº 148/2025, concluindo pela sua aprovação. Passou também pela Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, contudo não recebeu parecer. Por fim, passou pela Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais, tendo recebido o Parecer nº 436/2025, concluindo pela sua aprovação.

4. O Vereador Lucas Unaí Denúncia apresentou a Emenda nº 1/2025 visando dar nova redação ao art. 5º do Projeto de Lei, sob a justificativa de que o Prefeito não pode assumir qualquer função administrativa no âmbito do consórcio, já que exerce cargo de dedicação exclusiva como Prefeito Municipal.

5. O Vereador Lucas Unaí Denúncia também apresentou a Emenda nº 2/2025 visando suprimir o art. 9º do Projeto de Lei, sob a justificativa de que referido dispositivo é inconstitucional ao permitir que o Prefeito Municipal altere leis municipais por Decreto.





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

6. As Emendas ns.º 1 e 2/2025 chegam nesta Comissão Permanente para **análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa**, nos termos das alíneas “a”, “b”, “c”, “g” e “i” do inciso I do art. 102 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

FUNDAMENTAÇÃO

7. De início, destacamos que a matéria tem regulamentação em âmbito Federal, estando disciplinada pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que “dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências”.

8. Antes de adentrar o mérito da matéria em si, fazendo uma análise superficial de todo o Projeto de Lei nº 51/2025, encontrei algumas questões que carecem de melhor esclarecimento, até para que este relator possa se manifestar sobre as proposições apresentadas pelo Vereador Lucas.

9. A Lei Complementar nº 45, de 30 de junho de 2003, traz as normas que regulamentam a elaboração das leis em âmbito municipal, atendendo ao disposto no parágrafo único do art. 59 da Constituição da República. Referido diploma traz o princípio de que “cada lei tratará de um único objeto” (art. 7º, I), sendo vedado conter “matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão” (art. 7º, II).

10. Ocorre que, da simples leitura da ementa do Projeto de Lei nº 51/2025, nos deparamos com a existência de 2 (dois) objetos distintos no mesmo Projeto, pois se pretende autorizar o Município a aderir a um consórcio público (CIMINAS) e se filiar a uma associação de município (AMPLA).

11. O corpo do Projeto, por sua vez, trata do CIMINAS em todos os dispositivos normativos, enquanto a AMPLA somente é tratada nos artigos 1º e 2º.

12. Outra questão que carece de esclarecimento é o porquê não consta do projeto nenhuma menção ou autorização legislativa para realizar os pagamentos mensais à associação, sendo que a mensagem traz expressa previsão de pagamento mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para a AMPLA.

13. As emendas apresentadas trazem questões relevantes sobre o Projeto, que também carecem de maior esclarecimento por parte do Executivo.

14. Por fim, temos de destacar que o Projeto de Lei trouxe farta transcrição das finalidades do CIMINAS no art. 3º, transcrevendo 42 (quarenta e dois) dispositivos que, ao final, é acompanhado do § 1º indicando que novos serviços ou demandas do CIMINAS não dependerão de nova lei para alterar o corpo da eventual lei decorrente deste Projeto. Assim, fica confusa a intenção legislativa em transcrever várias finalidades numa lei que posteriormente poderão ser alteradas, excluídas ou até sofrer acréscimos sem nova lei para tanto.

CONCLUSÃO

15. Pelo exposto, antes de emitir o parecer sobre as Emendas, com fulcro no inciso IX do art. 94 c/c o art. 150 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, proponho seja convertido em





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

diligência a análise desse Projeto de Lei nº 51/2025, com vistas a encaminhar pedido escrito de informação ao Prefeito Municipal, para que informe:

15.1.1. Considerando que o Projeto de Lei nº 51/2025 trata, simultaneamente, da adesão a um consórcio público (CIMINAS) e a uma associação civil (AMPLA), como o Executivo justifica a reunião desses dois objetos em um único projeto, diante do princípio da unicidade temática previsto na Lei Complementar nº 45/2003?

15.1.2. Por que o corpo normativo do Projeto regula apenas a adesão ao CIMINAS, enquanto a AMPLA é mencionada apenas nos arts. 1º e 2º, sem qualquer detalhamento ou disciplina normativa específica?

15.1.3. Há intenção do Executivo de enviar proposição autônoma para regulamentar a filiação à AMPLA, tratando de forma específica suas obrigações e encargos?

15.1.4. Qual a razão de não constar no texto normativo do projeto autorização expressa para o pagamento da mensalidade de R\$ 3.500,00 à AMPLA, valor que foi mencionado na mensagem encaminhada à Câmara?

15.1.5. Há previsão orçamentária na LOA vigente para suportar essa despesa? Caso não, o Executivo pretende enviar projeto de lei específico para autorizar a inclusão dessa obrigação financeira?

15.1.6. Como o Executivo entende a previsão de que o Prefeito possa exercer “quaisquer funções administrativas” no âmbito do consórcio?

15.1.7. Qual a justificativa para a inclusão do art. 9º, que autoriza o Prefeito a alterar a LDO e a LOA por decreto, considerando que a Constituição Federal exige lei específica para alteração dessas normas orçamentárias?

15.1.8. O Executivo entende que a previsão encontra respaldo na Lei nº 4.320/64, ou reconhece a necessidade de submeter tais alterações ao processo legislativo ordinário?

15.1.9. Qual a razão para a transcrição detalhada das finalidades do CIMINAS no texto da lei municipal, se essas já constam do estatuto e contrato do consórcio, que serão ratificados como anexos?

Plenário das Comissões Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, na data da assinatura eletrônica.

EUGÊNIO FERREIRA
Vereador Relator | Republicanos





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.
CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS - VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA**, CPF: 869.99*.*1-*3 em **25/09/2025 13:10:30**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 13A7.5W10.430K.H24Z.4523, Com fundamento na Lei N° 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **4F7.EA7** - Tipo de Documento: **REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA**.

Elaborado por **MORENO FERNANDES DE SANTANA**, CPF: 070.54*.*6-*0 , em **25/09/2025 - 12:51:27**

Código de Autenticidade deste Documento: 1213.5651.1272.Z82V.0016



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

